



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa estabelecer diretrizes quanto ao fornecimento de informações de contatos dos proprietários de imóveis em condomínio e dos associados de agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas, de modo que os candidatos que participarão dos processos eleitorais para a escolha dos cargos de síndico, presidente e diretor, possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, visando dessa forma assegurar plena isonomia entre os concorrentes, inclusive, com as respectivas direções vigentes.

Art. 2º. O candidato que participar do processo eleitoral deverá formalizar o seu pedido perante o condomínio, a agregação desportista, a entidade de classe, o sindicato ou a associação a qual concorrerá à vaga, solicitando os dados de contato dos respectivos proprietários ou associados:

I – O pedido formalizado deverá conter as seguintes informações a serem requeridas pelo candidato:

- a) nome do proprietário ou filiado;
- b) endereço do proprietário ou filiado;
- c) e-mails do proprietário ou filiado;
- d) telefones do proprietário ou filiado; e,
- e) endereços nas mídias sociais do proprietário ou filiado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

Apresentação: 07/02/2023 14:33:07.790 - MESA

PL n.327/2023

II – O prazo de resposta da solicitação será de quarenta e oito (48) horas a contar da data do protocolo expedido pelo respectivo condomínio, agregação desportista, entidade de classe, sindicato ou associação.

a) a direção do respectivo condomínio, agregação desportista, entidade de classe, sindicato ou associação poderá solicitar dilação do prazo, de no máximo vinte e quatro (24) horas, uma única vez; e,

b) caso não seja atendida a solicitação dentro do prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II do *caput*, e após a dilação do prazo, os infratores estarão sujeitos às sanções e penalidades legais.

Art. 3º No momento da entrega das informações solicitadas, o candidato solicitante deverá assinar os termos de recebimento do arquivo eletrônico ou impresso dos dados que foram gerados, bem como, de responsabilização e prestação de contas, de que as informações recebidas serão utilizadas exclusivamente para o envio das propostas e do plano de trabalho, de acordo com as normas e diretrizes contidas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Acrescente-se o § 8º no Art. 7º da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

[...]”

§ 8º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo, quando envolver condomínios, agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas, que deverão fornecer dados não sensíveis dos seus respectivos proprietários ou associados, exclusivamente para os candidatos que estarão concorrendo ao processo eleitoral para vaga de síndico, presidente, diretor ou outro cargo de direção, os quais assumirão inteira responsabilidade pela guarda e tratamento dos dados recebidos.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VIII no Art. 22 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e de outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

[...]”

VIII – pleno acesso aos dados do colégio eleitoral constituído de todos os filiados nas respectivas agremiações desportivas, para que os candidatos que concorrerão à eleição de direção possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, visando à isonomia entre os concorrentes, inclusive entre a



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548933300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

direção vigente, conforme o estabelecido no inciso III do Art. 33 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, os quais serão fornecidos os seguintes dados:

- a) nome do filiado;*
- b) endereços do filiado;*
- c) e-mails do filiado;*
- d) telefones do filiado; e,*
- e) endereços das mídias sociais do filiado.”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tão somente oferecer plena isonomia entre os candidatos aos cargos de síndico e de direção de agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas em todo o país, tendo em vista que, na maior dos casos, a direção vigente da respectiva entidade ou condomínio passa a ter vantagem sobre os demais concorrentes, pelo fato de possuir pleno acesso às informações dos proprietários de imóveis em condomínio e seus filiados, tais como: endereços, e-mails e telefones e endereços das mídias sociais.

Ressalto que essas informações são fundamentais para que haja uma boa comunicação entre os candidatos e os condôminos ou filiados, especialmente durante o período de campanha eleitoral. Destaco que esse fato foi amplamente percebido nas Eleições de 2022, quando da vigência da declaração de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19), no qual, a maioria dos candidatos precisaram utilizar as redes sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter, Instagram, Telegram etc) como a forma mais fácil e ágil para apresentarem as suas propostas e, dessa forma, uma maior interação com o eleitorado.

Entretanto, em decorrência de algumas limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), as informações de contatos dos filiados acabam não sendo disponibilizadas pela direção vigente dos condomínios, agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos, associações diversas, e, esse fato acaba acarretando em desvantagem para os demais candidatos, já que não conseguem estabelecer contatos direto com o eleitorado pelas redes sociais ou o seu endereço físico.

Neste sentido, a presente proposta visa somente estabelecer o acesso aos dados não sensíveis de contatos dos proprietários de imóveis e dos filiados das agremiações desportivas, entidades de classes, sindicatos, associações diversas, limitando, no entanto, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

acesso aos dados pessoais e sensíveis, conforme está estabelecido nas restrições aplicadas pela LGPD.

Portanto, em decorrência da necessidade do pleno e amplo cumprimento do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia entre os candidatos em quaisquer processos eleitorais e seletivos, por isso, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importantíssima matéria para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548933300>

